



Agravo de Instrumento nº 0057553-92.2026.8.19.0000

Agravante: VAGNO FREITAS DOS SANTOS

Agravado: MUNICÍPIO DE MAGÉ

RELATORA: DES. DENISE NICOLL SIMÕES

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento da decisão que nos autos da Execução Fiscal, rejeitou a Exceção de Pré-Executividade, nos seguintes termos:

Trata-se de exceção de pré-executividade, onde o excipiente alega a ocorrência de prescrição do crédito. O artigo 174 do Código Tributário Nacional dispõe que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva e, em seu parágrafo único, inciso I, que esta se interrompe pelo despacho que determinar a citação. Da análise dos autos, verifica-se que a constituição dos créditos ocorreu entre 02/01/2010 e 02/01/2013, tendo a execução fiscal sido distribuída em 28/11/2013. Ainda que a manifestação do juízo somente tenha ocorrido em 18/03/2021, a súmula 106 do STJ dispõe que: "proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição". Logo, a demora na citação não pode justificar o acolhimento da prescrição, sendo certo que não houve o decurso do prazo quinquenal. Em assim sendo, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oferecida. Intimem-se, devendo a Fazenda Municipal indicar como pretende prosseguir, no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão nos termos do artigo 40 da LEF.



Agravo de Instrumento nº 0057553-92.2026.8.19.0000

O exame dos autos revela que a Execução Fiscal objetivando a cobrança de crédito tributário, exercícios 2010 a 2012 foi distribuída em 27/11/2013. Ausente despacho liminar de conteúdo positivo.

O feito ficou paralisado desde a distribuição até a primeira extinção sem exame do mérito, em 18/03/2021.

Interposta Apelação, com provimento do recurso para anular a sentença e determinar o prosseguimento do feito em 24/01/2023.

Apresentada Exceção de Pré-Executividade considerando a paralisação do feito até março de 2021, a qual foi rejeitada dando ensejo ao presente recurso.

Pleiteia o Agravante a concessão da tutela recursal, com fundamento na probabilidade de direito demonstrada pelo transcurso do prazo prescricional sem a ocorrência de despacho ordenando a citação ou citação válida apta a interromper a prescrição. Ainda, o perigo de dano decorrente da própria determinação contida na decisão agravada para que a Fazenda Municipal impulse atos de constrição patrimonial no feito executivo, sujeitando o Agravante a penhoras.

Do exame dos fatos expostos e das provas dos autos, sob a ótica de um juízo de cognição sumária que ora se exerce, não se verifica a presença dos seus requisitos autorizadores (artigo 1.019 do CPC), razão pela qual INDEFIRO O PEDIDO.

Ao Agravado.

Rio de Janeiro, 03 de setembro de 2026

Desembargadora **DENISE NICOLL SIMÕES**

Relatora